



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.704 - ES (2014/0039407-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : LUCAS DALMONIC BATISTA
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JENEFER LAPORTI PALMEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO PETICIONADOS ELETRONICAMENTE DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - RECUSA DA PETIÇÃO FÍSICA - RESOLUÇÃO N. 14/2013 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Aclaratórios opostos por meio de fax. Original apresentado nesta Corte na forma física. Não havendo peticionamento eletrônico dos originais no quinquídio previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999, resta imperiosa a recusa da petição física, nos termos do art. 23 da Resolução n. 14/2013 deste STJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.704 - ES (2014/0039407-0)

EMBARGANTE : LUCAS DALMONIC BATISTA
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JENEFER LAPORTI PALMEIRA E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUCAS DALMONIC BATISTA, em face de acórdão desta e. Quarta Turma, acostado à fl. 246, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo regimental, recebendo a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RECURSO PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. O recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional é deficiente, ante a não indicação do dispositivo legal eventualmente violado e objeto da suposta divergência jurisprudencial, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

2. Agravo regimental desprovido.

Inconformado, o insurgente opõe embargos de declaração, via fac-símile (fls. 250/253), alegando existência de contradição acerca do valor fixado a título de danos morais. Porém a petição original do inconformismo foi recusada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal por ter sido apresentada de forma física, nos termos do art. 23 da Resolução/STJ m. 14/2013, conforme se verifica da certidão de fl. 248.

Impugnação às fls. 257/264.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.704 - ES (2014/0039407-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DE INSURGÊNCIA INTERPOSTAS POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO PETICIONADOS ELETRONICAMENTE DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - RECUSA DA PETIÇÃO FÍSICA - RESOLUÇÃO N. 14/2013 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Aclaratórios opostos por meio de fax. Original apresentado nesta Corte na forma física. Não havendo peticionamento eletrônico dos originais no quinquídio previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999, resta imperiosa a recusa da petição física, nos termos do art. 23 da Resolução n. 14/2013 deste STJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A irresignação não merece ser conhecida.

1. Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso foi protocolado, via fax, em 10/9/2014 (fl. 250/253). Todavia, consoante certificado à fl. 248, embora dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99, a insurgente apresentou a via original da petição na forma física.

Dispõe a Resolução STJ 14/2013, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 3/4/2013, que as petições iniciais e as incidentais serão aqui recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica, estabelecendo o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias para transição, sendo que este terminou em 8/4/2014, passando a vigor em 9/4/2014.

Tendo em vista que a petição original do agravo regimental foi apresentada no dia 10/9/2014, portanto após o prazo de transição, agiu corretamente a Secretaria Judiciária deste Tribunal ao recusá-la, nos termos do art. 23 da referida Resolução, sendo que a inobservância da regra impede o conhecimento da insurgência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999. 2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013. 3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 495936/AP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 06/06/2014)

Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição via fac-símile sem a posterior apresentação do original corretamente, dentro do quinquídio legal, enseja o seu não conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo. 2. In casu, a petição original foi apresentada fora do prazo, o que obsta o seu conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EAREsp 335.885/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 05/03/2014)

2. Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0039407-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.437.704 / ES

Números Origem: 024130005341 02413000534120130141 24130005341 2413000534120130141
5610220138080024

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS DALMONIC BATISTA
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCAS DALMONIC BATISTA
ADVOGADO : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.